



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000952/2010-94
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.295 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA
Recorrente MUNICIPIO DE PACARAIMA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2010

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO.DUPLICIDADE. COBRANÇA . COMPROVAÇÃO

A alegação de cobrança em duplicidade deve ser devidamente comprovada.

MULTA QUALIFICADA.

A tipificação de sonegação, fraude ou conluio esta gravada no comando dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 e não pode ser presumida. Assim se a conduta do acusado não se subsumir aos sobreditos artigos, não há que se lhe imputar penalidade mais gravosa majorada pelo dobro em razão do descumprimento da obrigação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para anular a multa qualificada reduzindo a de 150% para 75%.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

CÓPIA

Relatório

A instância “ *ad quod* ” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e , tendo corroborado, transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

“ Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.315.988-9, no valor de R\$ 4.416.852,73, consolidado em 02/12/2010, em decorrência da falta de recolhimento na época própria das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; bem como as devidas em função do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). As contribuições lançadas foram apuradas a partir de:

- folhas de pagamento, classificando, por unidade orçamentária ou órgão vinculado, as informações das remunerações e respectivos registros orçamentários e despesas;

- registros de pagamentos aos contribuintes individuais, tais como Conselheiros Tutelares, prestadores de serviço em transporte de cargas e passageiros, prestadores de serviço pessoas físicas, etc;

- remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à previdência Social – GFIP.

O crédito constituído se refere à diferença de recolhimento sobre rubricas pagas aos trabalhadores constantes das folhas de pagamento, outros trabalhadores e prestadores de serviço, não declaradas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, antes do início da ação fiscal.

As GFIP's transmitidas após o início da ação fiscal, portanto, após a perda da espontaneidade, não foram consideradas na presente apuração.

Tudo, conforme informa o Relatório Fiscal de fls. 55.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 222, alegando, em síntese, que:

1) em preliminar: que o lançamento deveria recair sobre débitos em aberto e não sobre valores liquidados e pagos, conforme será demonstrado;

2) no mérito:

- que o lançamento é improcedente pois não foram considerados os pagamentos efetuados pelo município como, por exemplo, no mês de janeiro de 2009 onde foi apurada uma contribuição de R\$ 5.601,04, não tendo sido considerado o pagamento no valor de R\$ 3.992,94;

- que há lançamento de penalidades sobre períodos em que as contribuições foram pagas;

- que o enquadramento torna o auto de infração ilegítimo, pois a sua "legalidade" contraria a legislação pátria, sendo, portanto, desprovido de fundamento.

Ao final, requer o impugnante que, pelas razões de fato e de direito, pela falta de fundamentação legal e pelos aspectos de irregularidade formal, seja cancelado o auto de infração.

Em anexo à impugnação juntou cópias de GPS relativas às seguintes competências: janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009 e janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.431, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - (MS), 20 de outubro de 2011, exarou o Acórdão nº 04-26.265, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.440, onde reiterou as alegações que fizera em instância "ad quod"

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 458, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

DO MÉRITO

Às fls. 222, ainda em sede de impugnação, a econômica defesa de fls. 221/223 não impugnou expressamente as irregularidades lhe imputadas. Destacou ter havido erro numa competência e de forma genérica alegou que estariam sendo cobrados pagamentos em duplicidade conforme abaixo transcrito :

“ Quanto à competência de janeiro de 2009, a contribuinte por erro recolheu aos cofres públicos o valor igual a R\$ 3.992,94, quando na apuração promovida pelos auditores se encontra o valor de R\$ 5.601,04. Neste item assim como nos demais referentes a esta conta o auditor aplica uma multa no percentual de 1 5 0% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total apurado sem, contudo levar em consideração o valor já recolhido.

***Data Venha Senhor Delegado**, o valor recolhido não é passível de multa ou outra penalidade mesmo porque a partir do pagamento realizado o débito esta liquidado.*

No caso em apreço basta uma apreciação superficial para identificar que os auditores ao promoverem a devida apuração do débito para ao final aplicarem as penalidades neste caso estamos sendo penalizados inclusive por parcelas já liquidadas perante o INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.”

Aduz que a instância “*ad quod*” - com justificada argumentação - enfrentando a alegação negou provimento.

No Recurso voluntário, a Recorrente com novos argumentos e não mais se referindo aos valores eventualmente pagos alegados em primeira instância, reitera que estaria havendo duplicidade de pagamentos. Pretendendo fazer prova colacionou documento de fls.450 onde, segundo seu entendimento, se confirma a duplicidade alegada.

Os esclarecimentos que abaixo produzo têm o condão de , adiante, permitir concluir que a empresa comete equívoco fatal e evidente ao expor razões impertinentes, senão vejamos:

Às fls. 51, no documento Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF consta , concomitante ao em comento - **AI 373159889** - registro dos demais Autos de Infração lavrados por ocasião da ação fiscal sofrida pela Recorrente, quais sejam: AI 373159927 ; 373159889; 373159897; 373159900 e 373159919

O documento colacionado pela recorrente refere-se cobranças automáticas , com vencimento para 10/07/2011, anteriores ao encerramento da auditoria , 06/12/2010, que abrangiam o mesmo período da ação fiscal em tela que em razão disso foram anuladas, de ofício, conforme PARECER DRF/BVT/SACAT/ N 013/2011 DE 31/10/2011 em atendimento ao requerimento do próprio Recorrente, vide item 01 – DO PEDIDO, sendo lícito pois o procedimento fiscal do processo em análise.

Desse modo não dou provimento às alegações recursais.

DA MULTA QUALIFICADA

A Recorrente sofreu a penalização da multa na forma qualificada segundo os preceitos do O §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

O §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 prevê **aplicação em dobro** da multa de ofício nos caso de sonegação , fraude ou conluio : :

“ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas;

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

*- **Aplicar em dobro - sonegação, fraude ou conluio** - Lei 9430/96, art. 44, parágrafo 1º ”*

É cediço que fraude ou sonegação fiscal consiste em **utilizar procedimentos** que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É flagrante e caracteriza-se pela ação do contribuinte em **se opor conscientemente à lei**. Desta forma, sonegação é um ato voluntário, consciente, em que o contribuinte busca **omitir-se de imposto devido**.

Um exemplo típico de ato deste tipo é a nota "calçada", onde o sonegador lança um valor na primeira via (a que se destina à circulação da mercadoria ou comprovação do serviço prestado) **diferente nas demais vias (as que serão exibidas ao fisco, numa eventual fiscalização)**.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Constituem-se crimes os atos praticados por particulares, **visando suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório**, através da prática das condutas definidas nos artigos 1 e 2 da Lei 8.137/1990 (adiante reproduzidos):

"Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

*II - **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

*I - **fazer declaração falsa** ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.”

Assim, referente às ações, conforme consta no relatório, às fls. 51, no campo informações complementares do TEAF, foi aberta Representação Fiscal para Fins Penais logo, **a empresa já estaria sendo responsabilizada em sede própria por “EM TESE” ter praticado crime tributário.** Aquela representação, infere-se, deve ter sido devidamente motivada para comprovadamente imputar sanção penal.

Na forma do preceituado no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da

Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa**, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (**Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010**).

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

§ 1o **Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário**, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

Isto posto, analisando o auto sob escopo delituoso de âmbito penal cumpre destacar que não é sem razão que no artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN o legislador **não denomina o sujeito passivo de contribuinte mas de acusado**. Entretanto, mitiga as penalidades eventualmente impostas determinado que se observe em caso de dúvida quanto **à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, verbis:**

“ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

A tipificação de sonegação, fraude ou **conluio não pode ser presumida**. No caso presente a empresa, ainda que de forma mitigada com pedidos de prorrogação consentidos, **não sonegou os documentos** apresentando-os de modo tal que a autoridade fiscal pode se louvar e motivar a lavratura dos autos conforme registram os anexos colacionados pela junta fiscal atuante:

“ Anexo I - Demonstrativo dos Resumos das **Folhas de Pagamento** - ano 2009”

Anexo I I - Demonstrativo de Pagamento de Contribuintes Individuais Constantes das **Folhas de Pagamento** - Conselheiros Tutelares - ano 2009”

Anexo I I I - "Demonstrativo dos **Resumos das Folhas de Pagamento** - ano 2010”

Anexo IV - "Demonstrativo de Pagamento de Contribuintes Individuais Constantes das **Folhas de Pagamento** - Conselheiros Tutelares - ano 2010”

Anexo V - "Relação de Trabalhadores da SEMTRAPS - CREA com valores **devidos pelos trabalhadores, por faixa salarial - Período 01/2009 a 05/2010**".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Anexo VI - "Demonstrativo das Diferenças de Contribuições Previdenciárias"

Anexo VII - "**Cópias dos extratos das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP**".

Anexo VIII - "Cópia do extrato do sistema SAFIS (SISCOL) que estabelece o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, para o ano de 2010."

Anexo IX - "Demonstrativo de transmissão de GFIP pelo Município de Pacaraima".

Anexo X - "Demonstrativo Comparativo de GFIP entregues por Competência".

Anexo XI - "Demonstrativo de Bases de Cálculo das GFIP".

Anexo XII - "Cópia da Conta-Corrente do Município de Pacaraima".

Anexo XIII - "Cópia da expedição de Consulta ao Pedido de CND 0002/2010".

Anexo XIV - "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados a Pessoa Física".

Anexo XV - "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados a Contribuintes Individuais em Transportes de Cargas e Passageiros".

Anexo XVI - "Demonstrativo das Contribuições Relativas aos Contribuintes Individuais".

Anexo XVII - "Demonstrativo das Contribuições Relativas aos C I em Transportes de Cargas e Passageiros".

Anexo XVIII - "Cópia do Ofício nº 180/2010/SMF/PMP"

Muito embora a expressiva repercussão do percentual de omissão, é compulsório destacar, não fica evidente a manipulação fraudulenta **no sentido expreso** da parte da Recorrente na medida em que a recorrente depois de autuada requereu e obteve a nulidade da cobrança automática lhe imputada para o mesmo período onde para os mesmos fatos geradores.

É relevante destacar que às Intimações para pagamentos – Ips emitidas em razão de cobrança automática não se imputa multa de ofício e tampouco multa qualificada.

O documento colacionado às fls. 450 pela recorrente refere-se cobranças automáticas, com vencimento para 10/07/2011, anteriores ao encerramento da auditoria, 06/12/2010, emitidas pela fiscalização que abrangiam o mesmo período da ação fiscal em tela que **em razão disso foram anuladas, de ofício**, conforme PARECER DRF/BVT/SACAT/ N 013/2011 DE 31/10/2011 em atendimento ao requerimento do próprio Recorrente, vide item 01 – DO PEDIDO.

Importa lembrar que trata-se o presente de Auto de Infração, Debcad nº 37.315.988-9, no **valor de R\$ 4.416.852,73**, consolidado em **02/12/2010** para o período **01/01/2009 a 31/05/2010**.

É relevante destacar que o pedido de nulidade por duplicidade de fls. 450, aceito pela Autoridade Fiscal, abrangia intervalo maior 02/2009 a 11/2010 e valores significativamente menores cobrados nas IPs (Intimação para pagamento) 39.797.594-5 , 39.797.595-3 com valores de R\$ 239.907,17 e 1.453.984,17 respectivamente, resultados de divergências originadas do batimento dos valores declarados em GFIPs com os recolhidos nas GPS.

Neste ponto é compulsório trazer à lume o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª câmara , do Conselho Administrativo Recursos Fiscais na forma do recente o acórdão 2011-02-10;210201082 **que decidiu por unanimidade excluir a multa qualificada** :

“ não há nada de inaudito em apenar o tributo decorrente de uma omissão de rendimento proveniente de presunção legal com a multa ordinária de 75%. **o que não se autoriza é a aplicação da multa qualificada nesta hipótese, sem que reste comprovada a ocorrência da sonegação, fraude ou conluio**, como se vê na súmula carf nº 25: a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/64**. Assim, hígida a aplicação da multa ordinária de ofício de 75% sobre o imposto apurado sobre a omissão de rendimentos decorrente de presunção legal.multa de ofício vinculada ao imposto lançado. multa de ofício isolada por atraso na entrega de declaração. aplicação cumulativa. inidoneidade. A **jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que o mesmo imposto devido não pode funcionar para a apuração da multa vinculada ao imposto lançado e da multa de ofício isolada** por atraso na entrega da declaração, ou seja, **não pode haver a comutatividade da cobrança da multa de ofício vinculada e da multa isolada por atraso na entrega da declaração, a partir da mesma base de cálculo (o imposto devido).juros de mora**.(...).Recurso provido em parte.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, rejeitar as preliminares e, **no mérito, dar parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996 e as multas isoladas pelo atraso na entrega das declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1996 e 1997.** ausente justificadamente a conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Transcrevo abaixo, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Aduz que, neste sentido, a recorrente não IMPEDIU, RETARDOU OU, MODIFICOU os fatos geradores constando esses integralmente na documentação apresentada. As prorrogações para apresentação dos documentos foram consentidas pela junta fiscal que no Relatório Fiscal de fls 57, item 2.9 , registrou:

“ O contribuinte se manifestou pelos Ofícios GAB 189/2010 e GAB/OF.192/2010 apresentando documentação solicitada, inclusive os meios magnéticos, no formato MANAD. Na mídia apresentada foram entregues novos arquivos digitais, com as informações do MANAD:

2.9.1 Ano 2009 - Prefeitura - FUNDEB – Consolidado 2.9.2 Período de janeiro a maio 2010 - Prefeitura - FUNDEB - Saúde - Consolidado.

2.10 Recebido, em 22 de novembro de 2010, declaração emitida pelo Secretário Municipal de Administração na qual vem informar que as divergências das GFIP em relação às folhas de pagamento se referem à falta de PIS/PASEP de alguns servidores, motivo pelo qual as GFIP estão sendo encaminhadas parcialmente.”

Dolo ocorre quando o indivíduo **tem a intenção e age de má-fé** utilizando procedimento para enganar sabendo das conseqüências que possam vir a ocorrer, e o pratica para de alguma forma beneficiar-se de algo. Por isso é caracterizado como crime. **Tem que ser provado.**

De tudo que foi exposto consolido convencimento de que a junta autuante classificou a irregularidade como passiva de multa qualificada em razão de aplicação de analogia na forma do modelo: A está para B, assim como C está para D. Isto é, se a empresa omitiu as informações nas GFIPs, logo recolheram a menor daí que levaram vantagem com as reduções das obrigações. Entretanto não omitiram as demais informações que propiciaram o cruzamento das informações constituindo-se de ofício os créditos em cobrança automática posteriormente anuladas por duplicidade.

Assim, Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta, significando impedimento da fundamentação **ou do agravamento da punibilidade** por mera analogia.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Premido pelo inciso III do artigo 41, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF que determina que os Conselheiros devam observar o devido processo legal, bem como o preceituado no inciso IV do mesmo diploma, de cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão

submetidos, por oportuno, trago à colação as lições de Paulo Henrique dos Santos Lucon, in Garantias Institucionais do Processo civil, Revista dos Tribunais, 1999 :

“ a cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica”

(...)

“ por não estar sujeito a conceituações apriorísticas, o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de “inclusão” e “exclusão” característico do case system norte-americano, cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar in concreto se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido processo legal ” (grifos de minha autoria)

Assim, se observa que o procedimento praticado pela Recorrente não apresentou a sofisticação típica de ações fraudulentas. Tão primário se demonstrou que até fora previamente detectado mediante as cobranças automáticas para o mesmo período mas tarde anuladas , por solicitação da Recorrente, em razão de referirem aos mesmos créditos constituídos no processo em tela, que ressalte-se não majorados de multa de ofício e de multa qualificada.

Por tudo que foi exposto, cumpre determinar o expurgo dos créditos referentes à multa aplicada em dobro.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para , NO MÉRITO determinar que seja anulada a aplicação da multa qualificada.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Conselheiro.

Processo nº 10245.000952/2010-94
Acórdão n.º 2403-001.295

S2-C4T3
Fl. 7

Por tudo que foi exposto, entendo que a multa isolada deva ser anulada ao passo que sejam mantidas as de ofício penalizando a Recorrente com majoração de 75% nos termos do Art. 44. da lei (9.430/96 :

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para anular a multa qualificada reduzindo a de 150% para 75%.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator